

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Minas Gerais de 15.02.2006

Texto obtido em: www.iof.mg.gov.br Acesso em: 15.02.2006

**RESOLUÇÃO CAPJ Nº 6, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006
(Republicação)**

Dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A CÂMARA DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 c/c o art. 237, inciso V, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e arts. 74, inciso XVI e 110, inciso VI, ambos da Lei Complementar Estadual nº 34/94, de 12 de setembro de 1994, estabelecem ser dever do membro do Ministério Público atender o expediente forense, até porque exerce função essencial à Justiça, na forma do Capítulo IV, do Título IV, da Constituição Federal;

Considerando que o art. 128, § 5º, inciso II, letra "d", da Constituição Federal, o artigo 44, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e o artigo 111, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 34/94, impõem como vedação ao membro do Ministério Público o exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

Considerando que o art. 43, incisos VI e XIII, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e artigo 110, inciso VII e XIV da Lei Complementar Estadual nº 34/94 dispõem ser dever do membro do Ministério Público "desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções" e "atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes";

Considerando que o art. 212, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 34/94 prevê como infração disciplinar a "acumulação indevida de funções";

Considerando a publicação da Resolução nº 03, de 16 de dezembro de 2005, do Conselho Nacional do Ministério Público que dispôs sobre o acúmulo do exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados.

RESOLVE:

Art. 1º Ao membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o de magistério, público ou particular, desde que em horário compatível com o exercício de suas funções.

§ 1º O exercício do magistério não poderá ultrapassar 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula.

§ 2º O exercício de cargo ou função de coordenação será considerado dentro do limite fixado no caput deste artigo.

Art. 2º Não se inclui nas vedações referidas no artigo anterior o magistério não remunerado exercido em curso ou escola de aperfeiçoamento da própria instituição ou aqueles mantidos por associações de classe ou fundações a ela vinculadas estatutariamente, desde que não resulte em prejuízo ao serviço.

Art. 3º O exercício de cargo ou função de magistério pelo membro do Ministério Público de Minas Gerais deverá ser oficialmente comunicado até o dia 28 de fevereiro e 31 de julho de cada ano ao Corregedor-Geral do Ministério Público, constando do comunicado:

- a) o nome e o endereço da instituição de ensino com comprovação do vínculo;
- b) a distância percorrida e o tempo utilizado, em média, com o deslocamento da unidade administrativa até o estabelecimento de ensino;
- c) o plano de aulas para o semestre;
- d) o número de aulas, o horário e a matéria ministrada;
- e) declaração da regularidade de serviço.

Parágrafo único. O exercício do magistério após as datas mencionadas no artigo anterior, bem como eventual alteração da carga horária no decorrer do semestre letivo, deverá ser comunicado, no prazo de 15 dias, ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 3º Caberá à Corregedoria-Geral do Ministério Público fiscalizar o cumprimento das disposições deste ato.

Art. 4º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2006.
JARBAS SOARES JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente da Câmara de Procuradores de Justiça

(*) Aprovada, por maioria de votos, na 2ª Sessão Ordinária da Egrégia Câmara de Procuradores de Justiça, realizada em 08/02/2006.